



C00666748A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.866, DE 2017 (Do Sr. André Amaral)

Define a competência do Policial Militar para lavrar o Termo Circunstaciado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6226/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 69.

.....
§ 2º O Policial Militar de maior precedência hierárquica que atender à ocorrência poderá exercer a competência de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as Polícias Civis não dispõem de efetivo e nem de capilaridade suficiente para atender todo o território de suas Unidades da Federação. Por outro lado, os efetivos das Polícias Militares é muito mais numeroso, fazendo-se presente em quase todos os municípios brasileiros. Desta forma, torna-se muito mais lógico e racional, defender a ideia de que o policial militar que atender a uma ocorrência de menor poder ofensivo possa realizar o registro do termo circunstanciado, exercendo pequena parte das atribuições que tradicionalmente são reservadas à polícia judiciária.

Nossa proposta enfrenta a controvérsia de que somente a delegados de polícia civil deva ser reservada a atribuição da lavratura do termo circunstanciado, processo que pode até mesmo ser guiado por um formulário padronizado em meio eletrônico. Essa simples providência pode ter um impacto enorme para a liberação dos meios da polícia civil desse burocrático registro de ocorrências menores para o que realmente interessa que é a investigação criminal de grande potencial ofensivo à sociedade.

Tendo em vista o ganho que pode ser obtido para a segurança pública, solicito aos nobres Colegas que apoiem a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II
Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002*)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO